



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 03/02/2015 – ITEM 109

TC-001603/026/13

Prefeitura Municipal: Indaiatuba.

Exercício: 2013.

Prefeito: Elaine Alvares Silveira Rocha.

Advogados: José Cassadante Junior e Giovanna P. Novelli.

Acompanha: TC-001603/126/13.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Indaiatuba**, relativas ao **exercício de 2013**.

Responsável pela inspeção *in loco* dos atos praticados, a Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11 elaborou o relatório de fls.15/53, consignando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – não edição do Plano de Saneamento Básico e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – não criação do Serviço de Informação ao Cidadão, nos termos do artigo 9º da Lei nº 12.527/2011.

CONTROLE INTERNO – não emissão de parecer sobre a regularidade das prestações de contas nos processos de concessão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

adiantamentos, conforme as diretrizes contidas no Comunicado SDG nº 19/2010.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 3,48%; conforme dados do Sistema Audesp, a abertura de créditos adicionais e realização de transferências, transposições e remanejamentos corresponderam a 37,27% da despesa prevista inicial, denotando ineficiência no planejamento orçamentário; investimento equivalente a 6,28% da Receita Corrente Líquida.

RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – resultado financeiro negativo de R\$ 180.340,49.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo (0,89%).

DÍVIDA DE LONGO PRAZO - aumento de 33,04%, em relação ao ano anterior.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – instituição, mediante lei, do Programa de Recuperação Fiscal, sem as cautelas previstas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DÍVIDA ATIVA – elevação de 1,74%, em comparação ao exercício anterior; progressão do estoque da dívida não contempla o reconhecimento da atualização monetária a ser incorporada ao saldo do Balanço Patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DISPÊNDIOS COM PESSOAL – equivalentes a 44,57% da Receita Corrente Líquida.

APLICAÇÃO NO ENSINO – demonstrativos denotaram a destinação de 27,57%¹ da receita resultante de impostos ao ensino global; utilização de 97,92% dos recursos advindos do Fundeb durante o exercício, com a aplicação da parcela diferida no primeiro trimestre de 2014, em atendimento ao § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07; utilização de 78,87% da receita do aludido Fundo na valorização do magistério; falta de visto por todos os membros do Conselho do Fundeb nas folhas salariais da educação, conforme determina o artigo 4º, inciso II, das Instruções nº 02/08.

DESPESAS COM SAÚDE - aplicação de 22,25%² nas ações e serviços do segmento; aditamento ao Contrato de Gestão firmado em 2010, objeto de exame no TC-540/011/14.

DEMAIS RECURSOS VINCULADOS – não aplicação integral da receita advinda de Royalties (Recursos Hídricos para geração de energia elétrica e outras espécies), em desconformidade com o disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/89; realização de

¹ Consideradas as glosas com recursos próprios de restos a pagar não quitados até 31/01/14 – R\$ 12.826,05 e de despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB – R\$ 2.410,14 – demonstrativo de fl.26.

² Percentual apurado considerando a glosa de restos a pagar não quitados até 31.01.14, de R\$ 79.212,64 (fl.28).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

despesas ensejando desvio de finalidade combatido no parágrafo único, do artigo 8º do aludido diploma legal.

PRECATÓRIOS – valor pago no exercício de 2012 (R\$ 145.151,76) desatendeu ao determinado pela EC nº 62/09, já que os depósitos totais deveriam ter sido feitos à razão de 1,0% da Receita Corrente Líquida³, o que resultaria em R\$ 150.445,04; pagamento do saldo não será integralizado até o final de 2018, pois o valor existente e não atualizado em 31.12.2013 era de R\$ 1.031.805,16, e dividido por 05 anos alcançaria R\$ 206.361,03.

ADIANTAMENTOS – deficiências nas informações referentes à finalidade de viagem realizada pela Prefeita, dificultando a aferição do interesse público envolvido e da regularidade dos respectivos gastos; falta de detalhamento das viagens de funcionários do Departamento de Administração, referente ao adiantamento no valor de R\$ 644,15; ausência de parecer do Controle Interno acerca da regularidade das respectivas prestações de contas.

VALE-REFEIÇÃO – realização de despesas⁴ com fornecimento de refeições a funcionários a serviço do Departamento de Administração, a título de vale-refeição, sem evidenciação do interesse público e

³ R\$ 15.044.504,25.

⁴ R\$ 737,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

finalidade dos gastos; divergência entre a quantidade de vales constante do processo de despesa e a alimentação descrita nos documentos fiscais.

BENS PATRIMONIAIS – não realização do levantamento dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – desobediência, tendo em vista a existência de restos a pagar do exercício anterior.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES – elevado valor atribuído à categoria “Dispensa de Licitação” (67,89%) devido, também, a despesas licitadas em exercícios anteriores e lançadas indevidamente como contratação direta no exercício analisado.

FALHAS DE INSTRUÇÃO – ausência de cotações prévias nos procedimentos licitatórios e de dispensa de licitação.

CONTRATOS - remessa intempestiva de Contrato de gestão nº 01/2013 e termo aditivo.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – paralisação de obra relativa à construção de uma unidade de educação infantil “Proinfância – Espaço Educativo Infantil Tipo C”; declarado extinto o contrato em 09/12/12; em 27/08/2013, a Prefeita determinou a aplicação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

multa no valor de 20% do valor do ajuste e a suspensão de participação em licitação, bem como o impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de dois anos à empresa Debora da N. Cardoso & Cia. Ltda. – EPP; conforme declaração do Chefe do Setor de Divisão e Tributação, a sanção pecuniária ainda pendia de pagamento em 23/04/2014.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – não divulgação, na página eletrônica do Município, do parecer prévio do Tribunal de Contas, em detrimento ao disposto no artigo 48, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema Audeesp.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – entrega intempestiva de documentos nos meses de Janeiro, Fevereiro e Dezembro/2013; envio extemporâneo de planilhas de Obras Públicas devidamente preenchidas, com as informações do 1º e 2º semestres; cumprimento parcial de recomendações exaradas em contas de exercícios anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os subsídios da Prefeita, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei Municipal nº 497/2011.

Em 2013, não houve alteração remuneratória de tais subsídios.

Foram apresentadas as Declarações de Bens dos Agentes Políticos, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

Regularmente notificada, a Chefe do Executivo, por seus advogados, apresentou as alegações de defesa constantes de fls.66/83, acompanhadas dos documentos de fls.84/170, buscando justificar de forma pontual as impropriedades levantadas durante a instrução.

Assessoria de ATJ, quanto ao prisma econômico, salientou o resultado orçamentário positivo, a redução no déficit financeiro, bem assim a melhora dos resultados econômico e patrimonial em relação ao exercício anterior, denotando que o Município caminhou na direção do equilíbrio previsto no artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, concluindo, pois, no sentido da aprovação das contas.

Na visão jurídica, acolheu as justificativas da origem e destacou o cumprimento dos mandamentos constitucionais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

relativos aos pontos cruciais no exame das contas e entendeu que merecem parecer favorável, com recomendações.

Chefia de ATJ endossou os pronunciamentos.

O Ministério Público de Contas caminhou no mesmo sentido, sugerindo recomendações e formação de autos próprios para o exame de matéria licitatória (C.1.1 – Falhas de Instrução em Dispensa de Licitação e C.2.3 – Contrato s/nº - Tomada de Preços nº 002/12).

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-1603/126/13, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura de Indiaporã**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 3,48% – R\$ 534.842,41

Aplicação Ensino: 27,57% **Magistério:** 78,87% **Fundeb:** 100%

Despesas com Saúde: 22,25% **Gastos com Pessoal:** 44,57%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem.

A gestão do Executivo de Indiaporã denotou a observância dos aspectos de vital importância no exame das contas, haja vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às Despesas com Saúde, Gastos com Pessoal, Transferências de Recursos à Câmara Municipal e Pagamentos dos Subsídios dos Agentes Políticos.

Respeitadamente ao Ensino, restou apurado o índice de 27,57% como o despendido no ensino global; a utilização de 97,92% dos recursos do FUNDEB durante o exercício, com a devida aplicação da parcela diferida no primeiro trimestre de 2014, integralizando os 100%, assim como a destinação de 78,87% da receita do referido Fundo na remuneração do magistério, todos os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

percentuais dando pleno atendimento às normas constitucionais aplicáveis à espécie.

Quanto aos Precatórios, a Municipalidade efetuou pagamentos no total de R\$ 243.296,72. Do montante pago, a quantia de R\$ 98.144,96 refere-se a valores que deveriam ter sido quitados no exercício anterior (2012), mas foram liquidados no ano em exame.

O remanescente de R\$ 145.151,76 correspondeu aos depósitos mensais efetuados à razão de 1% da Receita Corrente Líquida, que, conforme exposto pela Fiscalização, seriam calculados sobre o valor de R\$ 15.044.504,25 e, portanto, insuficientes, já que o correto, no seu entender, seria R\$ 150.445,04.

Não obstante, as alegações de defesa de fls.66/83 explicitaram que os depósitos foram efetuados à razão de 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente (1%) sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apurados no segundo mês anterior ao mês de pagamento, nos termos dispostos na alínea a, do inciso II, § 2º, do artigo 2º da EC nº 62/09, consoante Decreto Municipal nº 698/10, de fls. 142/143 e memorial de cálculos de fls.144/155.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Nesse sentido, e conforme atestou a Assessoria de ATJ em fls.174/176, o valor depositado de R\$ 145.151,76 atende ao previsto no mandamento constitucional incidente.

Os requisitórios de baixa monta apresentados no exercício foram pagos em sua integralidade, bem assim os valores referentes a acordos entre as partes, diretamente aos respectivos credores, no valor total de R\$ 25.679,01 (fl.123 do Anexo).

A execução do orçamento evidenciou superávit da ordem de 3,48%.

Ao final do exercício, o resultado financeiro foi negativo em R\$ 180.340.49. No entanto, apresentou melhora em comparação com o déficit financeiro apurado ao final de 2012, que foi equivalente a R\$ 1.299.347,47 (fl.19).

Os resultados econômico (R\$ 1.198.286,75) e patrimonial (R\$ 9.194.004,51) revelaram-se positivos e igualmente denotaram significativa melhora em relação àqueles apurados no exercício pretérito.

A Dívida de Curto Prazo teve seu saldo diminuído de R\$ 2.347.503,82 para R\$ 1.667.883,72. Apesar disso, a Fiscalização apontou a ausência de disponibilidade financeira suficiente em 31/12 para integral cobertura desse montante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Sobre a matéria, Assessoria de ATJ entendeu assistir razão à origem, quando pleiteou a desconsideração das despesas não processadas (R\$ 338.161,30) do Saldo do Passivo. Isso faz com que a situação se reverta e evidencie que a Municipalidade dispunha de respaldo financeiro suficiente, de R\$ 1.550.122,74, para cobertura daqueles gastos, consoante Balanço Patrimonial de fl.23 do Anexo I.

O percentual de investimentos foi de 6,28% da Receita Corrente Líquida (fls.19).

Quanto à Dívida de Longo Prazo houve elevação de 33,04% (fl.20), em razão da contabilização de precatórios que não haviam sido inscritos no exercício de 2012 (fl.32).

Em que pesem justificativas da origem, as alterações orçamentárias, da ordem de 37,27%, não privilegiaram o princípio da valorização do planejamento. A despeito disso, a exemplo do entendimento da Assessoria de ATJ, considero que tal procedimento pode ser relevado, embora demande atenção, pois não obstante a Lei nº 4.320/64 não imponha expressamente limites para sua abertura, há entendimento na Corte de que a margem orçamentária para os créditos suplementares deve ser moderada, próxima à inflação do exercício financeiro, com vistas ao adequado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

planejamento orçamentário, pressuposto para a responsabilidade na gestão fiscal (art.1º, § 1º, da Lei nº 101/00).

Sobre os demais tópicos analisados durante a instrução, as alegações de defesa ofertadas pela Prefeita informaram a adoção de medidas regularizadoras sobre as falhas apuradas no Planejamento da Gestão Pública, Dívida Ativa, Controle Interno e Bens Patrimoniais. Restaram igualmente justificadas aquelas relativas à Renúncia de Receitas, Aplicação na Saúde, Royalties, Adiantamentos, Licitações e Cumprimento das Exigências Legais, que se revestem de caráter formal, incapazes de ocasionar reflexos prejudiciais na gestão em apreço, reclamando, apenas, recomendações com vistas ao aperfeiçoamento das atividades do Executivo.

De outra parte, considerando as observações da Fiscalização referentes ao Contrato s/nº, decorrente da Tomada de Preços nº 002/2012 (item C.2.3 – Execução Contratual, fls.39/40) e na linha do proposto pelo MPC, tenho que a matéria demanda melhor análise em autos próprios, como Exame de Termos Contratuais, providência que, desde já, fica determinada.

Nessa conformidade e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ e do MPC, voto pela **emissão de parecer**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

favorável às contas da **Prefeitura Municipal de Indiaporã**, relativas ao **exercício de 2013**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem do voto e mediante ofício, recomenda-se à Administração o que segue: observar o prazo para edição do Plano Municipal de Saneamento Básico, em conformidade com o que preceitua a Lei Federal nº 11.445/07 e Decretos nºs 7.217/10 e 8.211/2014, até 31/12/2015; editar o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei nº 12.305/10; dar fiel cumprimento aos procedimentos para amplo acesso às informações públicas, conforme criação do Sistema de Informação ao Cidadão, nos termos do artigo 9º da Lei Federal nº 12.527/2011; aplicar os recursos advindos dos Royalties, em conformidade com o disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/89; observar o limite inflacionário oficial e autorização contida na LOA para realização de alterações orçamentárias, respeitando o disposto no artigo 165, § 8º, e artigo 167, incisos V e VI, da Carta Magna; dar atenção ao que dispõem os artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como as Diretrizes do Comunicado SDG nº 19/2010, de modo a melhor evidenciar a regularidade, a legitimidade e a economicidade das despesas efetuadas sob o regime de adiantamento; assegurar a regularidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

na transparência da gestão fiscal, com a divulgação em sua página eletrônica de todas as informações relacionadas ao artigo 48, caput, da Lei Fiscal; incluir, nos Gastos com Educação, apenas as despesas que se coadunam com aquelas elencadas no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB; cumprir as Instruções do Tribunal, especialmente quanto ao prazo para o envio de documentos a esta Corte.

Por fim, tendo em vista as considerações constantes deste voto, fica incumbida a Fiscalização de providenciar a análise da matéria relativa Contrato s/nº, decorrente da Tomada de Preços nº 002/2012 (item C.2.3 – Execução Contratual – fls.39/40) em autos próprios, como exame de “Termos Contratuais”.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro